

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.069-A, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Art. 2.º Os arts. 41, 66 e 68 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

XVII – direito subjetivo à concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, sempre que devidamente preenchidos os requisitos legais”.

“Art. 66.

.....

XI – conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição ou da liberdade condicional, sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

XII – colocar imediatamente em liberdade, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, o preso cuja pena haja sido integralmente cumprida, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.”

“Art. 68.

.....

II –

.....

g) a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição ou da liberdade provisória, sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

h) a imediata colocação em liberdade do preso cuja pena haja sido integralmente cumprida, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.”

Art. 3.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-B:

“Art. 319-B. Deixar o juiz da execução penal de conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, sempre que devidamente preenchidos os requisitos legais.

Pena – reclusão, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o membro do Ministério Público que deixa de requerer a concessão dos benefícios previstos no caput, sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas do DEPEN, mais de 10% dos cerca de 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, que, contudo, deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação dos defensores, juízes e membros do Ministério Público que atuam na execução da pena.

A primeira crítica a ser feita sobre a legislação então em vigor é o fato de a Lei de Execução Penal (LEP) simplesmente ignorar que os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional são, de fato, direitos subjetivos do preso, cuja concessão há de ser imediata e se dar de ofício, presentes todos os requisitos legais que os autorizem.

Outro motivo apontado para o afogamento do sistema é a falta de defensores públicos para atendimento à população carente, grande maioria do sistema carcerário brasileiro. Na maioria das vezes esses profissionais se encontram sobrecarregados e lhes falta tempo para analisar e peticionar em todos os processos onde existe a possibilidade real de concessão de um benefício ou de colocação do preso em liberdade.

Assim sendo, propõe-se a inclusão de inciso ao art. 41 da LEP para caracterizar esses benefícios como direito subjetivo do preso, bem como se estabelecer a desnecessidade de representação por defensor para a apresentação de requerimento para a sua concessão.

Porquanto a concessão desses benefícios está intimamente ligada ao direito de liberdade do preso, assegurado constitucionalmente e tutelável, inclusive, pela via do *habeas corpus*, afigura-se perfeitamente possível que qualquer pessoa

possa comparecer em juízo para requerê-los, da mesma forma como qualquer pessoa pode impetrar *habeas corpus*, consoante autoriza o art. 654 do Código de Processo Penal.

Infelizmente, também se constata serem tímidas as atuações do juiz da execução penal e do Ministério Público no sentido de tomar todas as providências cabíveis e necessárias à colocação do preso em liberdade ou à concessão desses benefícios, mesmo porque a LEP nada dispõe sobre o seu dever de agir nessas ocasiões.

A solução, pois, está na alteração dos arts. 66 e 68 da LEP, de modo a se estabelecer tais competências.

Por fim, a inclusão do art. 319-B ao Código Penal tem por escopo criar modalidade específica do crime de prevaricação, estabelecendo assim infração penal para o juiz da execução penal e para o membro do Ministério Público que deixarem de atuar para que os benefícios mencionados sejam concedidos.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a relevância, conveniência, necessidade e oportunidade das alterações legais que se pretende implementar, conto com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por

medida de segurança;

- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003*](#))

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer;

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO X DO HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de *habeas corpus* conterà:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;

c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis,

sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o *habeas corpus*, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, nos termos da sua ementa, pretende a alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando dispositivo ao Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Em longa e minudente Justificação, o Autor informa que “mais de 10% dos cerca de 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal”, que deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação de defensores, juízes e membros do Ministério Público.

Depois, critica a LEP por perceber que ela ignora, como direitos subjetivos do preso, “os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional”, de modo que a concessão deles deveria se dar de ofício tão logo presentes todos os requisitos legais que os autorizem.

O Autor prossegue, apontando para “a falta de defensores públicos para atendimento à população carente, grande maioria do sistema carcerário brasileiro”, na maioria das vezes, sobrecarregados e sem tempo para analisar e peticionar em todos os processos onde existe a possibilidade real de concessão de um benefício ou da colocação do preso em liberdade.

Daí sugerir alterações na LEP, caracterizando os benefícios supra como direito subjetivo do preso e tornando desnecessária a representação por defensor para a apresentação de requerimento para concessão deles; no que faz analogia com a concessão do instituto do *habeas corpus*, que pode ser concedido de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer pessoa.

Finalmente, o Autor considera “serem tímidas as atuações do juiz da execução penal e do Ministério Público no sentido de tomar todas as providências cabíveis e necessárias à colocação do preso em liberdade ou à concessão desses benefícios”. Por isso, percebendo que a LEP nada dispõe sobre o dever de eles agirem nessas ocasiões, propõe alterações de alguns de seus dispositivos, estabelecendo tais competências, além de propor a inclusão de dispositivo no CP, criando “modalidade específica do crime de prevaricação” quando o juiz da execução penal e o membro do Ministério Público deixarem de atuar para que os benefícios supra mencionados sejam concedidos.

Apresentada em 13 de abril de 2011, a proposição, em 5 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 14/12/2011 apresentamos Parecer pela aprovação, o qual não foi apreciado. Na presente Sessão Legislativa, o projeto nos foi designado para novo Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao sistema penitenciário e à legislação penal, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea “f”).

Tornar-se-ão praticamente dispensáveis as nossas considerações em face da brilhante e correta argumentação, que endossamos plenamente, trazida à baila pelo ilustre Autor da proposição em pauta, não só por propor medida extremamente pragmática em face da superlotação do nosso sistema carcerário – atribuída a vários fatores, mas também ao indevido encarceramento daqueles que já não deviam se encontrar reclusos – e por abreviar o excesso de

burocratismo para o exercício dos benefícios de indivíduos que deles se fizeram merecedores.

Ao lado dos aspectos de ordem prática, evidenciados acima, há também o restabelecimento do senso de justiça, tão necessário ao bom convívio social. Como cobrar de alguém, por falha do próprio Estado, além do que esse mesmo Estado estabeleceu originalmente como exigência a ser cumprida?

Alcançada a exigência ou as exigências, que ensejam os benefícios, no rol dos direitos subjetivos inalienáveis e inadiáveis, estes devem ser prontamente concedidos, não cabendo despropositadas procrastinações.

Recebemos manifestação da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – Amerj, em que aquela associação de classe traz ponderadas considerações acerca de algumas propriedades do projeto, as quais incorporamos ao nosso voto.

Dessa forma, o rápido deferimento de benefícios aos aprisionados que preencham os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei constitui compromisso indeclinável do Estado social democrático de Direito estruturado na Constituição da República Federativa do Brasil.

A possibilidade de que os requerimentos de benefícios sejam formulados por qualquer pessoa ou até que se processem de ofício é louvável e merece apoio e aplausos.

Entretanto, a utilização reiterada da expressão “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal” é redundante e incompatível com o sistema jurídico vigente. As responsabilidades dependem da legalidade estrita. Portanto, é na lei civil, administrativa e penal que estão definidas as hipóteses de incidência das respectivas sanções. A cláusula genérica é inócua porque não basta que o juiz deixe de conceder um benefício ao preso para que seja automaticamente responsabilizado.

Somente haverá punição se o atuar do magistrado configurar hipótese legal. Tais hipóteses estão definidas na lei civil e processual civil, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei penal.

Entendemos que não há nenhum reforço de tutela jurídica com a reiteração inócua do enunciado “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”. A criação de um tipo penal de prevaricação própria do magistrado e do membro do Ministério Público contraria o princípio de que todos os tipos penais são dolosos, sendo excepcionalmente sancionadas as condutas que violam o dever de cuidado ou as regras técnicas profissionais (art. 18, parágrafo único, do CP).

Ao pretender punir de forma muito mais gravosa a prevaricação própria o projeto agride o princípio da proporcionalidade das penas, estabelecendo escala penal que varia de três a cinco anos de reclusão. A pena mínima cominada prevê duração muito próxima da pena máxima, ocasionando impossibilidade de adequada individualização da pena.

Adotada a correta interpretação de que todos os tipos são dolosos o magistrado e o membro do Ministério Público somente seriam penalmente responsáveis quando atuassem finalisticamente para deixar de conceder os benefícios especificados a determinado condenado. Isso revela a definição de um tipo penal omissivo próprio de natureza exclusivamente simbólica porque raramente algum juiz se omite com a deliberada intenção de prejudicar especificamente um condenado.

Por tais razões, apresentamos uma Emenda Modificativa da ementa e uma Emenda Supressiva da aludida expressão, no sentido de excluir a inapropriada e desnecessária alusão à responsabilidade penal, civil e administrativa dos magistrados e membros do Ministério Público, bem como à inovação de tipo penal autônomo criminalizando a conduta de tais agentes políticos quando não concederem os benefícios devidos, uma vez que tal conduta está consubstanciada em outros tipos penais referentes à omissão de agentes públicos em sentido lato.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 1.069, de 2011**, com as **EMENDAS MODIFICATIVA e SUPRESSIVA** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

PROJETO DE LEI N. 1.069, DE 2011
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.”

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

PROJETO DE LEI N. 1.069, DE 2011
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da

remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º do projeto a expressão “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”, constante da redação dada ao art. 66, incisos XI e XII e ao art. 66, inciso II, alíneas “g” e “h”, bem como o art. 3º do projeto, passando o art. 4º a constituir o art. 3º.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 1.069/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon - Vice-Presidente; Assis do Couto, Delegado Protógenes, Enio Bacci, Guilherme Campos, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, Ronaldo Benedet e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2013,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011.**

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.”

Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE
Presidente**

**EMENDA Nº 2, de 2013,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011.**

Suprima-se do art. 2º do projeto a expressão “sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal”, constante da redação dada ao art. 66, incisos XI e XII e ao art. 68, inciso II, alíneas “g” e “h”, bem como o art. 3º do projeto, passando o art. 4º a constituir o art. 3º.

Sala das Reuniões, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado OTAVIO LEITE
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO